

LEI Nº 210/2.018

De 02.01.2.018

“Dispõe sobre o Plano Plurianual de Governo do Município Angatuba para o período de 2018 a 2021.”

LUIZ ANTÔNIO MACHADO, Prefeito do Município de Angatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Angatuba-SP, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º- O Plano Plurianual do Município de Angatuba, para o período 2018/2021, constituído pelos anexos nºs I, II, III, IV constantes desta Lei, será executado nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício e do Orçamento Anual.

§ 1º. (Vetado).

§ 2º. (Vetado).

Artigo 2º- A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro indicará os programas prioritários a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária, com indicação da fonte de recursos, sendo que o montante das despesas não deverá ultrapassar a previsão das receitas.

Artigo 3º- O Plano Plurianual poderá ser alterado durante o período de execução, mediante Lei específica de iniciativa do Poder Executivo desde que indiquem os recursos necessários para tal.

Artigo 4º- Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize sua inclusão.

Artigo 5º- O Poder Executivo poderá alterar as metas físicas e fiscais estabelecidas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício, de forma a assegurar o permanente equilíbrio das cotas públicas, e a conjuntura do momento.

Artigo 6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA, 02 de janeiro de 2018.

LUIZ ANTÔNIO MACHADO

Prefeito Municipal

Angatuba/SP, 02 de janeiro de 2.018.

VETO N. 03/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

REF. VETO TOTAL expedido pelo PREFEITO MUNICIPAL DE ANGATUBA - ESTADO DE SÃO PAULO com relação à integra da EMENDA ADITIVA n. 001, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao Projeto de Lei Municipal n. 032/2017 - que DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO PPA PLANO PLURIANUAL DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA PARA O PERÍODO DE 2018 À 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS - encaminhado ao Poder Executivo Municipal através do autografo n. 48, de 27 de DEZEMBRO de 2.017.

Com cordiais cumprimentos, reporto-me a EMENDA ADITIVA n. 001, ao Projeto de Lei Municipal n° 32/2017, aprovado por esse colegiado legislativo conforme autografo n. 48/2017, expedido na data de 27 de DEZEMBRO de 2.017, que **DISPÕE ALTERAÇÃO DO PPA PLANO PLURIANUAL DE GOVERNO DO MUNICIPIO DE ANGATUBA PARA O**

PERÍODO DE 2018 À 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - a qual acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao artigo 1º do Projeto de Lei n. 032/2017.

Consultada sobre a legalidade do referido Projeto de Lei, a Assessoria Jurídica do Município manifestou-se pela sua **INCONSTITUCIONALIDADE**, pelas razões a seguir explicitadas.

As leis que tratam do destino dos recursos públicos obtidos são conhecidas como Orçamentos Públicos, ou Leis Orçamentárias, tratam-se de leis especiais que discriminam a receita, ou seja, a arrecadação do, e a despesa, onde serão aplicados os recursos. É onde se planeja a ação estatal, discriminando a execução por meio de programas de governo, metas, categorias econômicas e indicadores.

São três instrumentos legais, estabelecidos pela Constituição Federal Brasileira nos termos do art. 165, que definirão as metas e prioridades da administração pública: o Plano Plurianual; a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

As leis que dispõem sobre o orçamento público são o meio pelo qual é possível alcançar a moralidade administrativa, usando sempre como parâmetros a transparência, publicidade e o planejamento das contas públicas. São artifícios disponibilizados pela Constituição Federal, pela Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 e pela Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 200 - a Lei de Responsabilidade Fiscal - para possibilitar a fiscalização das finanças públicas e o planejamento das contas públicas com fins de coibir práticas ilegais que estão enraizadas na história do nosso país.

O planejamento orçamentário passou a ser realizado em três etapas: Plano Plurianual (PPA); Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

Emendas são proposições destinadas a modificar o texto do projeto original, oferecidas no momento próprio por vereador,

comissão ou pela Mesa, na forma regimental. Podem ser supressivas, aglutinativas, substitutivas, aditivas, modificativas ou de redação.

O poder de emenda está previsto na Constituição nos artigos 63 c/c 166, §§3º e 4º, e Lei Orgânica dispor sobre o poder de emenda da Câmara de Vereadores nos moldes da Constituição, decorrente do exercício da atividade legiferante, intrínseca ao Poder Legislativo.

Contudo, a Constituição impõe limites e restrições ao poder de emenda nas leis orçamentárias pelo Legislativo. O Supremo Tribunal Federal na *ADI nº 973-7/AP* destacou que “o poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em ‘*numerus clausus*’, pela Constituição Federal”.

As emendas ao projeto de PPA que impliquem aumento de despesa são admissíveis apenas caso atendam ao disposto no artigo 166, §3º, II ou se relacionem com as hipóteses previstas no §4º. O artigo 166, §4º da Constituição prevê a possibilidade de emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, desde que compatíveis com o plano plurianual.

Neste sentido, o §3º, do artigo citado prevê a possibilidade de emendas ao projeto da Lei Orçamentária Anual, desde que, sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a LDO, atendendo a necessidade de indicar recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos; serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais. Ou ainda, devendo ser relacionadas com a correção de erros ou omissões ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.

No exercício de sua função normativa, a Câmara pode emendar os projetos de lei de iniciativa reservada ao Executivo, mas

há limites claros para tanto, os quais foram prefixados pela Constituição, tendo em vista que – se ilimitado fosse o poder de emenda – a iniciativa reservada não faria nenhum sentido.

Pois bem, no seu art. 175, §§ 1.º a 5.º, a Constituição Estadual reza o seguinte:

"Art. 175 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Assembleia Legislativa.

§ 1.º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Municípios.

III- sejam relacionadas:

a) com correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2.º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3.º - O Governador poderá enviar mensagem ao Legislativo para propor modificações nos projetos a que se refere

este artigo, enquanto não iniciada, na Comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 4.º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5.º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa."

Conforme se verifica a EMENDA ADITIVA apresentada em seu conteúdo é nitidamente inconsistente com o PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2018 À 2021 - que sofreu a emenda aditiva, e incompleta, ferindo o equilíbrio do orçamento fiscal .

A incongruência que o torna inconstitucional eis que fere literalmente e mortalmente o dispositivo previsto na CONSTITUIÇÃO ESTADUAL acima transcrito, decorre do fato que não houve indicação dos PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS/METAS E CUSTOS PARA O PERÍODO - anexo a propositura, onde haverá a inclusão da proposta prevista na emenda, bem como qual será a supressão das despesas necessárias ao custeio das emendas individuais e impositivas criadas no texto central da propositura orçamentária.

Para que haja o mínimo de planejamento fiscal - exigido para os investimentos públicos, finalidade precípua do PLANO PLURIANUAL MUNICIPAL para o período de 2018 à 2021, necessário de faz para a inclusão das " **emendas individuais de iniciativa dos vereadores** " nos anexos I, II, III e IV que haja o planejamento das ações governamentais necessários a contemplar as emendas individuais e impositivas, as quais teriam que serem inseridas na descrição dos programas governamentais/metasp e custos para o

exercício, fazendo a reserva orçamentária destinada a cobertura dessas emendas, tornando-a inconsistente e desequilibrando a lei orçamentária anual, além de desrespeitar os termos do art. 175 da Constituição Estadual.

De igual forma, preceitua o art. 131, parágrafo 2º, inciso II da nossa Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

Art. 131

Parágrafo 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou dos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I -

II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) Dotação para pessoal e seus encargos;

b) Serviços de dívida; ou

III- sejam relacionados:

a) Com correção de erros ou omissões; ou

b) Com dispositivos do texto do projeto de

lei.

Desta forma ao compelir o Poder Executivo à realização de obras deliberadas unilateralmente e individualmente pelos membros do Poder Legislativo, não contempladas nos anexos relativo ao PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - PPA, desatendendo ao dispositivos previstos na constituição estadual e lei orgânica municipal.

A par disso, a inovação introduzida através da EMENDA n. 002/2017, que acrescentou os parágrafos 4º e 5º ao art. 131 da Lei Orgânica Municipal criando no âmbito municipal a possibilidade de realização de

emendas individuais de iniciativa dos vereadores na LEI ORÇAMENTÁRIA, **NÃO É IMPOSITIVA**, detendo apenas caráter meramente **AUTORIZATIVO**.

Além disso, a emenda à LEI ORGANICA MUNICIPAL, que criou o emenda individual reservada aos vereadores, foi promulgada pela MESA DIRETORA da CAMARA MUNICIPAL, no dia 22 de NOVENBRO de 2.017, sendo que o PLANO PLURIANUAL - cuja iniciativa é reservada exclusivamente ao PODER EXECUTIVO, foi elaborado e apresentado à CAMARA MUNICIPAL na data de 29 DE OUTUBRO de 2.017, razão pela qual, o PLANO PLURIANUAL para o período de 2018 à 2021, não poderia abranger a inovação criada em data posterior a sua protocolização.

Ante o exposto, apresento o VETO TOTAL a EMENDA ADITIVA N. 001, ao Projeto de Lei Municipal nº 032/2017 - por considerá-lo integralmente inconstitucional, mediante as justificativas retro expostas, nos termos do art. 50 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município de Angatuba.

Sendo assim, devolvo a referida Proposição de Lei a essa Egrégia Câmara Municipal, para apreciação por parte do colendo, douto e soberano Plenário dessa Casa Legislativa.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros da Câmara Municipal protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ ANTONIO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor

JOÃO DAMASCENO DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Angatuba - SP.